



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
13.09.2008 às 15h04
(Assinatura)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 562

ACÓRDÃO Nº 5.666

(18.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 562 - Classe 30

Recorrente: Coligação "União e mudança" e Carlos Alberto Borba de Barros Baía

Advogado: Brabo Magalhães e advogados associados

Recorrido: Aresky Dâmara de Omena Freitas Júnior

Advogado: Petrúcio Soares

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. GESTOR PÚBLICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. MENSAGEM DE INCOMPETÊNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL. INTERDIÇÃO PRETÉRITA. CARÁTER SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica política contundente, própria da dialética eleitoral, de que o adversário político não teria sido um bom secretário municipal e que seu grupo político não administrou bem a administração municipal.

2. Não constitui propaganda sabidamente inverídica a alegação de interdição pretérita de escola pública, embasada em fotografias que demonstram o seu funcionamento atual, mercê da ausência de caráter notório dos fatos.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

(Assinatura)
Des. Estácio Luiz Cama de Lima - Presidente

(Assinatura)
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

(Assinatura)
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 562

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Coligação "União e mudança" e Carlos Alberto Borba de Barros Baía** em face da **Aresky Dâmara de Omena Freitas Júnior**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, no sentido de que lhe seja reconhecido que a propaganda impugnada não tem conteúdo ofensivo.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que não fizera qualquer propaganda ofensiva ou degradante, mas sim e tão-somente crítica eleitoral contundente.

Em contra-razões, a recorrida argumentou que o recorrente fizera propaganda ofensiva ou degradante, conforme consta em degravação de folha 08 dos presentes autos.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo provimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 562

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos¹:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi²:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, a propaganda não passa de crítica contundente ao candidato a prefeito, por suas eventuais desvirtudes relativas ao período em que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação,

¹ RP 588. Origem: Brasília-DF.

² Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 562

bem como aos últimos 7 (sete) anos de Administração, quando ele exerceu o cargo de vice-governador.

5. Outrossim, não vejo caráter sabidamente inverídico no fato de ter dito que uma escola teria sido interditada, não só porque a juntada de provas bem evidenciam que a ausência de caráter notório, bem como porque as provas demonstram apenas o funcionamento atual da escola, e não a inverdade acerca da informação de que teria sido interditada.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e de dar-lhe provimento, revertendo os efeitos da sentença recorrida que concedeu direito de resposta.

É como voto.

Maceió, de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 482562, Classe 30

Recorrente: Coligação “União e Mudança” e Carlos Alberto Borba de Barros Baía

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.666 de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.666 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 15h e 08min. Eu, *R. S. Mendes*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. S. Mendes

Coordenadora de Sessões